XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradição, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e sus transformações como contraponto para questões controvertidas envolvendo extradição, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa, discute os principais aspectos relativos aos crescente incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se a interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global do sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira , Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior , Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformação dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras do edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabrício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

A CONSTRUÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL E O RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DA EXTRADIÇÃO

LA COSTRUZIONE DELLA SOVRANITÀ STATALE E IL RICONOSCIMENTO DELLA NAZIONALITÀ: UN'ANALISI SULLA QUESTIONE DELL'ESTRADIZIONE

Adriana Rossas Bertolini
Newton de Menezes Albuquerque

Resumo

O trabalho tem por objetivo desenvolver estudo acerca do conceito de Estado soberano, suas principais funções e seus reflexos sobre o conjunto da nacionalidade e sobre a própria organização democrática internacional como fundamento para se entender o que se espera dos Estados diante de conflitos entre soberanias na sociedade global. Com esse intuito, o trabalho foi dividido em três eixos. O primeiro trata da interpretação do conceito de Estado e soberania. No segundo eixo, tem-se a discussão dos conceitos de nacionalidade e cidadania, com ênfase nos aspectos jurídicos do direito à nacionalidade e critérios de aquisição do instituto no Brasil e Itália. No terceiro e último eixo, consagra-se estudo dos conflitos entre soberanias, considerando a dupla nacionalidade no panorama internacional, o instituto da extradição e os requisitos necessários para a sua concessão, e por último, analisa-se com base no conjunto de conceitos estudados, os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, como figuração do conflito entre soberanias estatais, diante da proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa, dar-se por meio de abordagem qualitativa de tipo bibliográfica, realizada em livros, periódicos e em sítios eletrônicos, que possibilitam apreciar os acontecimentos mais importantes para o estudo do conceito de soberania; é ainda de caráter descritivo e exploratório, pois permite por meio de classificação e comparação das informações, traçar análise dos aspectos preponderantes da nacionalidade e da extradição nos Estados destacados. Deste modo, diante da análise dos conflitos apresentados, espera-se do Estado soberano uma expectativa de autonomia como fruto da celebração do pacto social, que dê vazão a construção de um Estado que seja a alta expressão da vontade popular democrática, onde a lei seja instrumento de contenção do arbítrio e de concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito constitucional internacional, Soberania, Nacionalidade, Dupla-cidadania, Extradição

Abstract/Resumen/Résumé

Il lavoro hà l'obbiettivo di sviluppare lo studio del concetto dello Stato sovrano, le sue funzioni principali, e le sue conseguenze su tutta la cittadinanza e l'organizzazione

democratica internazionale come base per capire che cosa è previsto prima del conflitto tra sovranità nella società globale. A tal fine, il lavoro è stato diviso in tre parti. La prima riguarda l'interpretazione del concetto di sovranità dello Stato. Nella seconda parte, la discussione dei concetti di nazionalità e cittadinanza, con particolare attenzione sugli aspetti legali del diritto alla nazionalità e criteri di acquisizione dell'istituto in Brasile e in Italia. Nel terza e ultima parte, dedicata allo studio del conflitto tra sovranità, considerando la doppia cittadinanza sulla scena internazionale, l'istituto dell'estradizione ei requisiti per la sua concessione, e, infine, analisi basate sul set di concetti studiati , i casi di Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, come figurazione del conflitto tra sovranità statale, data la tutela dei diritti fondamentali di impegno nazionale e internazionale la cooperazione giudiziaria. Il metodo utilizzato per la ricerca, si darà attraverso metodologia qualitativo bibliografica approccio tenuto in libri, riviste e siti elettronici, che permettono di apprezzare gli eventi più importanti per lo studio del concetto di sovranità; è ancora descrittiva ed esplorativa, consente attraverso la classificazione e il confronto di informazioni, analisi di tracce degli aspetti preponderanti di nazionalità e l'estradizione negli Stati distaccati. Così, prima di analizzare i conflitti presentati, si prevede lo stato sovrano un'aspettativa di autonomia a seguito della conclusione del memorandum, di dare sfogo a costruire uno stato di alta espressione della volontà popolare democratica, dove la legge sia lo strumento di contenimento e concretizzazzione dei diritti fondamentali.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diritto internazionale costituzionale, Sovranità, Nazionalità, Doppia cittadinanza, Estradizione

INTRODUÇÃO

A soberania figura como um dos esteios conceituais da modernidade, postando-se como elemento substantivo e lógico da unidade da sociedade, sem o qual não seria possível articular nem o constitucionalismo, nem sequer a democracia. Em meio à dissolução individualista dos desejos, da irrupção tumultuária dos mercados, instaurado pela ascese do mercantilismo, cabe ao Estado soberano a consecução do elo dialético entre pluralismo individual e ordem social, conformando o plúrimo das vontades ao uno da racionalidade jurídico-política, buscando legitimar a gramática do novo poder instituído.

No entanto, tal construção da soberania não se deu repentinamente, sem tensões, desinteligência entre marcos conceituais e interesses diferentes, mas, muito pelo contrário, dimanou de processos eminentemente contraditórios, de choques e conciliações na formação da teoria do poder do Estado. Afinal não é possível dissociar a compreensão do Estado, extirpando-o do momento em que se deu a transição da idade média para idade moderna, em que se plasmam novos fundamentos de sociabilidade, em que os arranjos comunitaristas, a corporeidade múltipla dos pactos, cede lugar a centralização inaudita das normatividades política, cultural, linguística e jurídica empalmada pela burocracia profissionalizada estatal.

Não foi fácil ultrapassar-se a crença na legitimidade da miríade de poderes, de racionalidades, de demandas que pululavam no medievo, no intuito da consecução justificada do aparato unitário do Estado-Nação. Para isso fez-se necessário romper-se com o sentido até então atribuído a política, exsurgido da antiguidade grega, mas também dos cortes efetuados em face da naturalidade autônoma de outras fontes de poder, derivadas do rico entrançado forjado pela confluência tanto do cosmopolitismo das estruturas dos império papal e romano-germânico, como ainda da pletora de normatividades criadas pelos feudos, cidades-repúblicas, reinos na pré-modernidade..O que fazia da idade média um período fértil, prenhe de sutilezas, de complexidades, bastante diferente da homogeneidade identitária constituída pela modernidade.

Nesse sentido, podemos flagrar uma ineliminável ambiguidade no seio das teorias modernas do Estado, haja vista a existência das leituras, de interpretações diversas acerca desse legado doutrinário que nos foi passado. Pois se é verdade, que a partir de Bodin estrutura-se sob novas bases a legitimação do poder, introduzindo-se uma clara hierarquização unilateral entre o Estado e as outras esferas da vida comunitária, agora destituídas de sua antiga autonomia; também o é, que muitos autores modernos dissentiram, pelo menos em parte, das premissas de Bodin, buscando reconstruir os vincos com a organicidade do poder elaborado na antiguidade helênica e na idade média. Rousseau, sem dúvida, destaca-se como

o mais proeminente “saudosista” da modernidade, fortemente influenciado pelo romantismo e adepto do “regurgitamento” das formas comunitárias, participativas da vida. Numa prova irrefutável de criatividade teórica, de contínuo dialogo com a história, revisitando-a, sob novos condicionamentos e reptos.

Por isso, podemos afirmar que a modernidade, desde os seus pódromos, encontra-se cindida, dilacerada pelos diversos significados que foi capaz de produzir, muitos deles claramente antinômicos. Ademais os conceitos e categorias não nascem prontos, delimitados, mas se moldam sob os eflúvios do desenvolvimento do real, das solicitações contraditórias a que se veem submetidos em razão de distintos interesses que aparecem. A soberania, portanto, precisou “vestir-se” sob variadas roupagens:, autocrática, liberal, democrática, socialista, até mesmo neoliberal. Mas sempre, preservando-se em seu núcleo essencial, onde a ênfase na supremacia estatal funcionava como fautor de unificação da sociedade, da consensuação hegemônica dos interesses contrários a partir da ótica dos dominantes.

Em Hobbes, por exemplo, a soberania apresenta-se como absoluta, indivisível, irrevogável, o mesmo ocorrendo com Rousseau, não obstante a funda divergência sobre quem deveria titularizar o poder da decisão no interior da sociedade entre os dois autores, um identificando no soberano monárquico a sua sintética expressão, enquanto o outro, vê no povo o fundamento substantivo da soberania. Já em Locke, liberal clássico, assiste-se a completa despolitização da soberania, seu esvaziamento, seu eclipsamento em favor da abstração das fórmulas nominalistas do individualismo-burguês. Desenvolvimentos teóricos estes que respondem a dinâmica capitalista, aos ingentes e heteróclitos desafios constantes no processo de estruturação das formações sociais burguesas, advindas de revoluções que cindem com as formas teológicas, encantatórias do discurso público até então vigente, como bem flagrou Max Weber. Nesse aspecto a menção a soberania abstrata do Estado em Hobbes e depois em Locke, colide com os fundamentos populares, participativos presentes em Rousseau. Pois enquanto o primeiro paradigma da modernidade civilizatória – projetadas na visão anglo-saxã de Hobbes e Locke - busca legitimar um Estado com fulcro na representação aristocrática, quando não oligárquica de seu poder, o segundo, reconecta as instituições a efervescência cívica da democracia, com a identidade entre governados e governantes, com a igualdade substantiva. Daí a conflituosidade ainda latente, expressa ideologicamente entre os adeptos de um poder do Estado acima de qualquer conteúdo, ora transformado em fetiche, recoberto pelos signos do direito, da legalidade, e outros que defendem a ideia de um Estado como resultado de um processo imanente de reconhecimento da autonomia individual e coletiva do homem, voltando-se para a realização de fins emancipatórios.

A “ambivalência moderna” traduz, portanto, a ineliminável antinomia contida no projeto moderno, que podemos entrever nas distintas acepções interpretativas feitas sobre o sentido do desenvolvimento sociopolítico, econômico, jurídico e cultural. As diferentes perspectivas sobre a permanência ou não dos vínculos de sentido existentes nos conceitos de povo, de nação, por exemplo, nos remetem para um debate crucial sobre a atualidade da democracia, sua continuidade em face da “liquefação’ perpetrada pelos mercados financeiros hodiernos”. Afinal de contas, o que compreendemos por democracia nasceu do longo processo de confluência de lutas no espaço nacional na consecução dos valores da liberdade e da igualdade. Realidade nacional, se por um lado, forja-se do signo da abstração individualista liberal, de outro, vai adotando novo conteúdo, a partir da assimilação das reivindicações dos setores populares na história. Principalmente nos países de desenvolvimento retardário, situados na periferia do capitalismo, em que temos burguesias dependentes, frágeis, incapazes de articular um projeto moderno consistente, ativo, dinamizador de nossas potencialidades. Nestes casos o que vemos é a difusão de uma ideia de subalternidade diante dos centros dinâmicos da ordem, debilitando, inclusive, o senso de identidade cultural que estriba a consciência de pertencimento da nação.

Subalternidade essa que obstrui decisivamente as energias da nacionalidade, assim como, de sua afirmação soberana perante uma ordem assimétrica, profundamente desigual do ponto de vista político e econômico. Sob essa abordagem a manutenção do projeto nacional, dos valores da democracia, só pode ser concretizada em sua feição nacional-popular, apoiando-se na renovação da substância da soberania, ora esvaziada pelo neoliberalismo, como se pode constar dos países que ingressaram na via do desenvolvimento mais amplo, tornado possível pelo peso conferido ao Estado como contraponto às ofensivas desestruturadoras do mercado financeiro.

No presente trabalho buscaremos demonstrar as conexões entre a apreensão dualista da soberania na modernidade, que desliza sob o guante de interpretações contraditórias sobre o seu conteúdo e alcance, acentuando como o desenvolvimento recente de uma apreensão despolitizada de seu conceito favorece práticas e realidades de violação ao princípio da nacionalidade. Ou seja, intentaremos demonstrar a relação entre interesses hegemônicos estabelecidos e a leitura feita sobre o significado da soberania e da nacionalidade respectivamente, no intuito de debilitar nossa capacidade de decisão no âmbito interno. Para isso, enfocaremos os casos emblemáticos sob o ponto de vista do direito internacional, da extradição de Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, este último ainda em análise e processamento. Situações que destoam da “normalidade” das decisões exaradas pelas

instâncias jurídicas, lesionando gravemente a validade do princípio da nacionalidade em nosso país em favor do Estado italiano. Não obstante, tais violações a nacionalidade, serem veiculadas como solução para a tutela dos direitos fundamentais, este a funcionar como móvil discursivo fluido das legitimações político-jurídicas de toda ordem.

Outrossim, as atuais opiniões sobre a possível falta de autonomia dos Estados soberanos modernos tem suscitado viva polêmica, notadamente quanto os mesmos são dotados de feição democrática, ao depararem-se com o conflito emanado das determinações surgidas da autoridade interna, e aquelas provenientes das relações internacionais, envolvendo entendimentos e sensibilidades políticas diversas sobre dado tema ou caso sob análise. Acresça-se ainda que a maior parte das deliberações tomadas nos espaços internacionais correspondem mais aos interesses burocráticas restritos de governos transientes, do que aos anseios dos povos que dizem representar.

Neste sentido e elucidando a dinâmica dessa questão, vê-se que a soberania interna do Estado é exercida dentre outras maneiras, por meio do estabelecimento da identidade de seus cidadãos, que constitui as bases do direito à nacionalidade, onde o Estado tem a premissa de garantir proteção e o exercício de direitos provenientes do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado. Ocorre que, um indivíduo detentor de dupla nacionalidade, terá benefícios civis e penais em ambos os Estados à qual é vinculado. Daí, na hipótese do nacional ser condenado por crime em seu Estado pátrio, poderá buscar amparo em seu segundo país de origem, que de acordo com normas constitucionais e internacionais, possui o dever de protegê-lo. Neste caso, o instituto da extradição como instrumento de cooperação jurídica internacional por excelência em se tratando de impedir a impunidade de criminosos, será intentado por parte do Estado requerente. A extradição regula-se por meio de acordos bilaterais e demais mecanismos internacionais, que visa extraditar um indivíduo a um outro Estado na qual tenha sido acusado ou condenado por crime. Extradição é tema controverso por ser negada à cidadão nacional em determinadas hipóteses e envolve não apenas a técnica jurídica, mas igualmente habilidades diplomáticas e a discricionariedade dos chefes do Executivo nacional. Daí soar estranho que nos casos já citados, vejamos a aparente violação das regras que definem o funcionamento, a aplicação adequada do instituto da extradição.

Decidiu-se estruturar o trabalho em três tópicos complementares, onde busca-se: na primeira parte contextualizar o processo de evolução do conceito de Estado e soberania e suas principais funções, conteúdos e liames que estabelece com os valores da democracia e da nacionalidade. Reflete-se no segundo tópico sobre os conceitos de nacionalidade e cidadania, com ênfase nos aspectos jurídicos do direito à nacionalidade como laço entre o indivíduo e o

Estado, bem como os critérios de aquisição da nacionalidade no Brasil e Itália; O terceiro tópico é consagrado ao estudo dos conflitos entre soberanias, considerando a dupla nacionalidade no panorama internacional e seus aspectos nos ordenamentos brasileiro e italiano, para em seguida discutir o instituto da extradição e os princípios aplicáveis a este instituto e os requisitos necessários para a sua concessão.

1 ESTADO E A SOBERANIA COMO FUNDAMENTOS DA MODERNIDADE JURÍDICO-POLÍTICA

Os conceitos de Estado e soberania revelam prontamente íntima relação entre si desde a formação do Estado moderno no século XVI, quando tornou-se essencial a discussão acerca do exercício do poder em esfera interna e externa, dada a urgente necessidade de redução dos conflitos oriundos da descentralização política na Idade Média, para convergência de um poder que possibilitasse o incremento das relações comerciais e da autodeterminação dos povos. Conceitos que também se irmanam na delimitação do sistema mundial de Estados, conformando assim a sociedade o direito internacional posteriormente.

Neste caso, a pujança no que diz respeito ao conceito de soberania, desenvolveu-se simultaneamente com a criação do Estado no período medievo[1] a partir de disputas de interesses entre a Igreja, os monarcas, os senhores feudais e a burguesia mercantil, que tornaram conveniente a construção teórica de um projeto de Estado nacional que consolidou as monarquias absolutas e provocou gradativamente o desmoronamento da sociedade feudal e da sua forma de governo baseada na monarquia divina e das velhas estruturas de dominação jurídica e eclesiástica.

Neste sentido, a construção do entendimento acerca de soberania, baseou-se sobretudo nos quadros econômicos, políticos, jurídicos, sociais e teológicos envolvidos nas relações de poder dos regimes vigentes em cada período. Logo, ao se estudar a evolução desse termo, nota-se que este foi utilizado tanto para justificar a dominação de regimes, quanto para derrubá-los, ou seja, sempre esteve vinculado à luta pelo poder. Desta forma, não surpreende que em momentos de mudanças do poder político e de ideologias dominantes, os debates relacionados à reformulação do sentido de soberania estejam em destaque.

---

1 É oportuno enfatizar frente ao contexto histórico, que na antiguidade clássica era despicienda a reflexão sobre o exercício do poder e da noção de soberania, haja vista que na Grécia antiga, a organização social delineava-se em torno do vínculo cidadão e cidade e desta forma, cada urbe possuía independência política, econômica, direito, religião e celebravam variadas relações entre si, e por consequência, não existia oposição ao poder democrático nas *pólis* gregas.

1.1 A soberania como interpretação liberal moderna: neutralização e despolitização do conceito

O Estado-Nação, ao contrário do veiculado pela ideologia liberal, não se produz do consenso, da necessidade dos homens, mas da violência, da exterioridade do domínio coercitivo de pessoas sobre outras pessoas. A ascensão gradativa da burguesia ao poder do Estado, após a consagração de sua hegemonia econômica e cultural, exige a formação de uma nova legitimação jurídica e política das instituições, rompendo os elos e fundamentos estamentais que sustentavam o Estado Feudal.

A partir da emergência da modernidade capitalista, o poder se compreende como ato de liberdade individual, manifesto pela indispensável necessidade de compartilhamento da existência entre os mesmos. Tal entendimento fica claro com as teorias contratualistas de Thomas Hobbes e John Locke, além de outros menos importantes, que deitam as bases hipotéticas da mundividência liberal-burguesa, articulada com lastro na crença na primazia do autointeresse e na premência de racionalizá-los à luz do direito e do Estado. Portanto, o advento da modernidade burguesa traz embutido em suas premissas a o caráter insubstituível e intransponível da realidade do mercado e do Estado, posto que ambos propiciam os espaços de construção cognitiva e econômica da relação com o outro. Afinal no plano da propriedade privada, onde se encerra a projeção da individualidade liberal e enraíza-se o núcleo essencial da personalidade humana, cabe ao mercado e ao Estado funcionar como instância qualificada de socialização dos homens, superando a perspectiva solipsista originária. Em particular ao Estado, posto que este é incumbido o papel de demiurgo da sociabilidade, ao induzir razão, ordem, finalidade à lógica espontânea dos interesses privados da sociedade civil.

A oposição inconciliável entre mercado e Estado, tão decantada pelos liberais e neoliberais, na verdade nunca existiu, não passando de artifício ideológico falseador da realidade histórica, ademais, o projeto do Estado-Nação depreende-se da presumida universalidade antropológica do indivíduo isolado, das famosas "robinsonadas" detectadas por Marx em seus escritos. Daí a centralidade do conceito de soberania, e a relevância de sua reformatação doutrinária pelos modernos adeptos do liberalismo, em que busca atribuir unidade de sentido, ligadura política-existencial aos homens em torno do Estado, colmando as fissuras irremediáveis das antinomias individuais hauridas no espaço do mercado. Portanto, o Estado corresponderia a figura do capitalista coletivo, de superego, habilitado a mediar e disparar comandos que alinhavem o sistema de produção de mercadorias, impedindo rupturas e choques destrutivos. Pois se os capitalistas individuais deixam-se, muitas vezes, enredar pelos apetites imediatistas, pela fúria avassaladora do superlucro, ao Estado deve ser

reservado a tarefa de preservação estratégica do sistema à longo prazo.

No âmbito do direito, da ciência e também da prática jurídica, observamos uma preocupação com a normalização comportamental dos indivíduos, refreando seus impulsos autônomos, mormente nos primórdios do capitalismo liberal, quando a miséria, a degradação social e a fadiga desumana dos regimes de trabalho, levaram a explosão de lutas, mobilizações e revoluções. Nesse momento, o sistema Estado-Mercado lançou mão do arsenal repressivo, da retórica punitiva do direito penal, das teses racialistas do encarceramento, da pena de morte, almejando "tirar de circulação" os pobres, "vagabundos" e "desordeiros" que ameaçavam o funcionamento da ordem. A frenologia associada aos cassetetes, ao urbanismo segregador, ao sistema judiciário inclemente, conformavam a ideologia liberal higienista e aristocrática, apartando os vagos ritos "democráticos eleitorais" do povo concreto, realmente existente nas ruas. O Estado e a soberania, em particular, eram veiculados como instrumento de afirmação do poder em abstrato, do coesionamento do povo, sem fragmentações, roturas ou fricções, incorporando a mística autocrática do pensamento burguês-liberal aos cânones hieráticos do pensamento universitário e dos órgãos de formação da opinião pública. O povo, a nação, distancia-se do sentimento efetivo dos vínculos contraídos pelo cotidiano do convívio, do partilhar das identidades associativas, das lutas, mas sim como uma narrativa feita por burocratas encarapitados nas instituições do sistema.

A exclusão dos pobres, dos operários, do povo, fazia-se de maneira sorrateira, em linguagem normativa, ao se estabelecer a identidade de quem era cidadão, o patrimônio e as rendas que precisava auferir para ser reconhecido como tal. A democracia nominal, na verdade era sua refugação peremptória, já que o liberalismo se caracteriza por sua vocação restritiva, aristocrática, não obstante suas contribuições significativas para imaginar instrumentos de contenção do poder, como se pode verificar na histórica rica do constitucionalismo. Para o liberalismo a democracia é regime do "despotismo das multidões", do "esmagamento do indivíduo", das maiorias totalitárias contra o cultivo do homem, não sendo oposto ao autoritarismo, muito pelo contrário, como o comprova (LOSURDO, 2004).

Somente com a assunção do movimento operário, das greves, insurreições e com os atos paredistas o corpo categorial do pensamento jurídico abriu-se definitivamente para as demandas do povo real, sociológico. Os direitos fundamentais cingidos à tônica individualista, tutelador das liberdades mais sentidas do personalismo burguês e proprietarista, passa a atender, agora, aos carecimentos por dignidade do homem e trabalhador, sem posses, submetido a um regime cavalar de consumação física e espiritual. A dialética constitucional reconhece a dinâmica da luta de classes, aproximando a hermenêutica

dos sujeitos que produzem, constituem as coisas, as riquezas, mas não a fruem. Ao elemento mercado acresce-se o mundo do trabalho e a rede solidária de interesses, em contraponto a emulação individualista do mercado. Os direitos sociais, os coletivos, os difusos compõe o plexo de direitos, garantias e instituições do Estado redenominado de social na modernidade contemporânea.

Entretanto, apesar dos avanços, das conquistas indiscutíveis da lógica material do direito e do Estado ao adensar-se pela sociedade civil e suas contradições reais, ainda presenciamos a preservação de um núcleo ideológico liberal na estruturação do pensamento e da prática do direito que dificuldade, quando não impede, a pela universalização da democracia entre nós. Nem é preciso falar da realidade brasileira, inscrita numa dimensão periférica do capitalismo global, incapaz, até hoje, de absorver os valores da modernidade europeia, dado as sobrevivências arcaicas de uma mentalidade escravocrata em nossas classes dominantes, bem como de estruturas cartoriais no funcionamento peculiar da sociedade de mercado no Brasil.

A explicação sistêmica que articula as várias partes do sistema de poder Estado-Mercado ou Mercado-Estado no mundo capitalista, perdura na ênfase no nominalismo individualista, na percepção da cidadania como ajuntamento de átomos que se ligam pela vontade, pela aposta na naturalidade das relações de mercado como espaço de ordenação hierárquica das competências, onde ricos, pobres e remediados acatam o poderio da propriedade como "obviedade ululante", fato irrefutável, expressão máxima de verdade. Daí a compreensão da soberania como mera unidade lógico-formal, destituído de valores, mas ponto normativo denotativo do ordenamento jurídico, este sem conteúdo e aberto a qualquer conteúdo, como predicava Hans Kelsen. Ou seja, a soberania como conceito político-axiológico forjado na luta contra o feudalismo papal e o império sacro-romano-germânico e suas injunções indevidas sobre as comunidades italianas no início do Humanismo Cívico, transmuda-se na modernidade liberal em exangue instrumento de existência formal-abstrata do povo, do Estado. Divórcio entre povo-comunidade povo-Estado que é impossível de ser superado por um sistema de poder eminentemente excludente, que disfarça ideologicamente suas formas de dominação, dissolvendo as classes, os interesses plúrimos e antagônicos que fazem uma sociedade capitalista.

A soberania a partir da positivação da ideia de Estado de Direito imobiliza-se, despe-se do contexto histórico, fenece em sua dimensão agonística, endossando a veia substitucionista da representação empoderada pela burocracia do Estado em desfavor da sociedade civil real. E consequentemente, em favor do jurídico em sua veia positivista-lógica.

A narrativa liberal condena a política, classifica-a como espúria, infensa a racionalidade ordenada do Estado, da burocracia, notadamente do judiciário, devidamente "profisssionalizado". O próprio poder do Estado burguês-liberal precisa ser reestruturado, deslocando suas competências mais largas do espaço aberto suscetível as interferências do sufrágio universal, para o nicho oculto do domínio da tecnocracia. Tecnocracia esta que encontra nos juristas suas mais significativas expressões e instrumentos. Em decorrência do peso fetichizado do mercado na configuração ideológica da sociedade segundo a interpretação hegemônica positivista.

Estado de Direito e soberania jurídica, avessa a política, que assume ares mais graves com o advento das ondas mais recentes de globalização neoliberal, haja visto que a denegação dos espaços reais de associação de vontades na economia, leva ao esvaziamento destas nas instituições estatais, esvaziando-as de qualquer possibilidade de amoldamento democrático. Pelo contrário, o esvaziamento do Estado, a proclamada crise da soberania do Estado, revigora a autonomização dos mercados globais, da força das corporações multinacionais, que me movimento reverso, buscam capturar o Estado e suas burocracias, colonizando-as totalitariamente a seus interesses plutocráticos.

O que observamos, sob alegativa da "relativização da soberania" foi o seu completo aniquilamento, sua adesão acrítica a tecnologia manipulada por uma burocracia de Estado incontrolada, que manifesta-se como a lídima tradutora da nação e dos requisitos atualizadores exigidos pela modernidade neoliberal. Uma soberania fechada sobre si mesma, juridizada ao limite, ao ponto de negar seus elos com a política e seus processos contraditória, e afirmativa da inevitabilidade das hierarquias de poder vigente na sociedade civil, criada e mantida pelo Estado.

A dinâmica complexa, multidirecional e pluralista dos processos de produção e reprodução da sociedade civil na contemporaneidade requerem, cada vez, mas a necessidade, do ponto de vista democrático, da abolição gradativa das redes de poder hierárquicas e a apropriação da maioria das funções políticas e administrativas pela sociedade auto-organizada. O que nos leva concluirmos pela necessidade de uma revisitação do conceito de soberania, revivicando-a sob os influxos agonísticos da política, do caráter saudável dos conflitos e da recriação instituinte do real. A modernidade cinde-se, parte-se ao meio, a volúpia democrática, a explosão do veio autonomista vê-se crescentemente insatisfeito com as restritas condições da pseudodemocracia liberal da atualidade.

Desta maneira, frente a complexidade do mundo atual exige-se dos institutos jurídicos maior envergadura diante do resgate da ideia de soberania qualitativa, no sentido de

reafirmar as vontades democraticamente organizadas. Isso não implica necessariamente no plano internacional e na realidade doméstica dos Estados, na fraqueza ou diluição do poder da soberania, mas sobretudo no estabelecimento de novas bases contratuais dialéticas que fortaleçam a cidadania, o sentido de nacionalidade e nas palavras de Newton Albuquerque (2001, p. 148) "o Estado como expressão formal de sua vontade democrática e soberana".

Daí a afirmação do sentido de Estado soberano como convergência das vontades individuais e coletivas do corpo social, expande as sociabilidades e os laços culturais da comunidade, que favorecem o sentimento de identificação dos sujeitos com o Estado. Tal vínculo político-jurídico e pessoal, constitui as bases de fundamentação dos princípios da nacionalidade e cidadania, que legitima a participação dos indivíduos na formação da vontade política nacional, investido-os de direitos e deveres e proteção internacional.

2 NACIONALIDADE E CIDADANIA

O Estado é a expressão formal da sociedade e de suas diligências, cujo exercício da soberania lhe imputa o controle inclusive sobre a própria identidade do indivíduo, ou seja, sua nacionalidade. Neste sentido, o estabelecimento da nacionalidade se legitima modernamente por meio da construção da nova ordem internacional pós Westfália que consagrou o princípio da autodeterminação dos povos, como caminho para o Estado afirmar sua singularidade e justificar sua existência como entidade política independente (HOBSBAWN, 1990).

A autodeterminação interna implica na construção de uma aliança entre os indivíduos e o Estado, que acompanha a formação dos Estados constitucionais e democráticos modernos, na medida em que estes se organizam politicamente na sociedade internacional. Entre outras coisas, isso significa que o laço entre nacionalidade e cidadania no contexto generalizado do Estado-nação no mundo, atribui acesso a direitos e obrigações mútuas, que se perfaz, hodiernamente, no plano das relações jurídico privadas e no plano internacional é exercido sob o argumento da realização do bem comum e da valorização do princípio da dignidade humana.

Embora a nacionalidade tenha íntima ligação com o paradigma do Estado-nação, sob o prisma da evolução histórica dos direitos de cidadania, seu conceito entrelaça-se a este último no que concerne à direitos e obrigações, haja vista que, somente os nacionais (indivíduos que pertencem à cultura dominante do país) poderiam exercer esses direitos na esfera doméstica do Estado-nação.

Para Marshall (1967), cidadão em seu conceito pleno, é aquele investido de todos os direitos civis, políticos e sociais que lhe assegure um padrão de bem-estar e segurança social.

Desta forma, o autor propõe romper com o conceito clássico de cidadania fundamentado na *polis* grega e na *civitas romana*, para um conceito constituído por um conjunto de direitos formais implementados pelo Estado, onde todos os cidadãos teriam os mesmos direitos e deveres, independente de características de etnia, idade, sexo ou religião.

Contemporaneamente, e dentro desse mosaico evolutivo-conceitual, nacionalidade e cidadania são termos amplamente utilizados nos universos sociológico e jurídico. Os dois termos muitas vezes são utilizados como sinônimos, inclusive em textos legais. A despeito da proximidade de significado e da corriqueira mistura de um com o outro, os sentidos das duas expressões são distintos. Enquanto que nacionalidade está associada ao vínculo jurídico-político entre Estados soberanos e seus respectivos indivíduos nacionais, cidadania transcende a conexão territorial, étnica ou genética com dado território ou país. O cidadão é indivíduo detentor de direitos e deveres que em determinado contexto, pode suplantar as fronteiras nacionais. Neste sentido, a cidadania pode estar associada a uma nação, ou até mesmo à comunidade internacional. Um indivíduo sem nacionalidade (apátrida) pode ser detentor de cidadania em certas circunstâncias, como por exemplo, se for refugiado de guerra ou se for expulso de seu território original. Nesta linha, a cidadania alarga-se da dimensão puramente da *polis*, da cidade, do Estado-nação, para um espaço cosmopolita, do cidadão como universal.

2.1 Direito fundamental à nacionalidade

O imperativo do direito à nacionalidade, contemporaneamente está presente nos ordenamentos jurídicos dos Estados e no âmbito do Direito Internacional pode ser observado na *Declaração Universal de Direitos Humanos,* proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 15.

Para Bulos (2008, p. 475), no âmbito do Estado brasileiro, o constituinte de 1988 quis salientar o *status* jurídico-político do indivíduo ao iniciar um capítulo com referência à nacionalidade. Se o Estado é formado por três elementos: povo, território, governo independente ou soberania; a nacionalidade é precisamente a relação de Direito Público Interno, que torna o indivíduo membro integrante da dimensão pessoal do Estado. Através da nacionalidade são conferidos direitos e benefícios, assim como deveres e encargos. Para a Constituição o termo nacionalidade não foi cunhado em sua acepção sociológica, mas sim em sentido jurídico, portanto, os costumes, o ambiente cultural, as aspirações e objetivos da vida de indivíduos não integram a noção constitucional positiva de nacionalidade. Continua Bulos (2008, p.475-476) que nacionalidade corrobora um direito material e formalmente

constitucional, mesmo quando estatuído em preceitos infraconstitucionais. O conteúdo do direito de nacionalidade integra Direito Público, mesmo quando expresso em diplomas de natureza privada.

O direito à nacionalidade, por sua natureza pública, está disposto no âmbito do Direito Internacional Público. Entretanto, cabe a cada Estado regular o referido direito em seus ordenamentos jurídicos. Não há consenso acerca da disposição da matéria nas legislações. Países como o Brasil, Espanha, México, Estados Unidos e Suíça discorrem o assunto em seus textos constitucionais, enquanto outros, como Portugal e México cuidam da matéria em seus textos civis; outros como Itália, França, Inglaterra e Argentina cuidam do tema através de legislação ordinária de direito público.

Nacionalidade é, portanto, um direito fundamental protegido pelo Direito Internacional, previsto nos principais tratados internacionais de direitos humanos a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos do Homem, bem como abordado na maioria dos Estados nacionais. Daí o Estado tem a responsabilidade primeira na proteção desse direito, à proporção que a comunidade internacional tem o compromisso subsidiário.

2.2 Espécies de nacionalidade e critérios de aquisição

É importante destacar que para tratar da temática nacionalidade e de seus critérios de aquisição faz-se necessário ter em mente duas lentes principais: O Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. O primeiro regulamenta situações entre entes soberanos, estatais, públicos; enquanto que o segundo trata de situações entre entes privados, jurisdicionados, ou públicos que estejam na condição de particulares, sendo este um Direito essencialmente interno, preocupa-se primeiramente com a soberania do Estado e depois com a integração ao Direito externo.

Complementa Celso Mello (2000, p. 921) que a nacionalidade é tema de relevância para o Direito Internacional porque ela influencia as normas internacionais que são aplicadas ou não ao indivíduo, determinando a qual Estado caberá a proteção diplomática do mesmo. No Direito Interno a matéria tem relevância porque somente o nacional tem direitos políticos e acesso às funções públicas, obrigação de prestar serviço militar, plenitude dos direitos privados e profissionais e acesso à proteção de expulsão ou de extradição. A questão da nacionalidade toca diversos ramos do Direito Interno: Direito Civil (obrigações estrangeiras a serem executadas no país e às sucessões a respeito de qual legislação ser aplicada aos herdeiros do *de cujos*), Direito Penal (extradições, imunidades dos diplomatas e chefes de

Estado, aplicação da lei penal mais benéfica), Direito Comercial (indagação da nacionalidade das pessoas jurídicas, de navios e aeronaves), Direito Processual (execução de sentenças de juízes estrangeiros através de cartas rogatórias), etc.

Os Estados têm liberdade para definir as normas referentes à atribuição de sua nacionalidade, a despeito disso, semelhanças encontradas em diferentes ordenamentos possibilitam distinguir institutos comuns. Desse modo, as espécies de nacionalidade podem ser: *originária* (primária ou atribuída) e *adquirida* (secundária, derivada ou de eleição) (CARTAXO, 2010, p. 66).

De maneira geral a nacionalidade originária é classificada em duas tipificações: *sanguínea* ou baseada no aspecto do *jus (ius) sanguinis*, atribuindo-se nacionalidade aos descendentes de nacionais; *de origem territorial* ou baseada no aspecto do *jus (ius) soli*, nacionalidade adquirida por aquele que nasce no território do respectivo Estado independente da nacionalidade de sua ascendência.

A nacionalidade secundária, verificada sempre após o nascimento, é obtida mediante naturalização, consistindo em ato de vontade do indivíduo, este adquire a mesma ao longo de sua vida, não podendo haver imposição estatal. O Estado em questão concede ou pode indeferir a nacionalidade, conforme seu Direito interno (CARTAXO, 2010, p. 66).

Nenhum Estado é filiado integralmente a um dos princípios mencionados, há adequação a cada realidade. O Brasil adota como regra geral o *jus soli*, e em variadas situações o *jus sanguinis*, na prática, há um sistema misto. O Vaticano por exemplo, adota o chamado *jus laboris*, conferindo nacionalidade a qualquer indivíduo que exerça função laboral em seu território.

De acordo com Bulos (2008, p.475) o capítulo III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 ao enunciar a rubrica "Da Nacionalidade", enaltece o elemento humano que integra a noção de Estado: o povo. O artigo 12 da Carta Magna delimita os desdobramentos oriundos do "vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado". Observa-se aqui, que o povo é o elemento humano que mantém o Estado, ao passo que, o povo conclama a tutela do mesmo. Nas palavras de Jorge Miranda (2002, p. 182) "o povo vem a ser, simultaneamente, sujeito e objeto do poder, princípio ativo e princípio passivo na dinâmica estatal".

Em um primeiro momento não importam os laços sanguíneos para a obtenção da nacionalidade primária, a regra é o *jus soli*. A Constituição confere nacionalidade originária aos filhos de pais brasileiros nascidos em território estrangeiro, desde que, pelo menos, um

dos genitores esteja a serviço do Brasil, critério funcional *jus sanguinis*. Atualmente, o simples registro em repartição pública competente é o bastante para os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira buscarem obtenção da nacionalidade potestativa (aquela em que o interessado, a qualquer tempo, por vontade livre e espontânea, escolhe o vínculo que o tornará componente da dimensão pessoal do Estado) (BULOS, 2008, p. 480-481). No âmbito da perda da nacionalidade, o ordenamento jurídico brasileiro afasta o laço de sujeição perpétua, avaliando-se os aspectos pessoais e políticos envolvidos. O Texto Constitucional de 1988 no parágrafo 4º de seu artigo 12 foi taxativo, não permitindo que a lei ordinária formule novas hipóteses.

Para efeito de maior compreensão do instituto da nacionalidade, a Constituição Italiana de 1948 também aborda cidadania com sentido de nacionalidade e faz distinções entre cidadãos italianos e estrangeiros. Porém, a regra predominante neste ordenamento para aquisição de nacionalidade é o critério do *jus sanguinis*. Descendentes de italianos nascidos no exterior, em geral, podem deter o direito à cidadania da República Italiana. No que tange às relações civis, a Constituição Italiana é bastante protetiva em relação à liberdade individual dos cidadãos italianos, conforme observa-se a redação dos seus artigos 10 e 13.

O ordenamento jurídico italiano está afeito às normas de direito internacional e a condição jurídica do estrangeiro é determinada em lei, de acordo com as normas e tratados internacionais. Há o direito a asilo político e é vedada a extradição de estrangeiro por crime político. Para o Diploma Italiano só há extradição de nacional, quando for expressamente prevista por convenções internacionais, e em hipótese alguma, haverá extradição de cidadãos italianos no caso de crimes políticos, tal qual assegurado pelo artigo 26.

Um indivíduo é cidadão italiano nas seguintes condições: Nascido de pai ou mãe italiana em qualquer lugar. Se, pelo menos, um dos pais é italiano, o filho é cidadão italiano. Nascido em território Italiano, exceto: crianças de pais desconhecidos; filhos apátridas (sem nacionalidade), neste caso, os pais têm que provar o *status* de apátrida; filhos de estrangeiros que não seguem a cidadania dos pais pela lei do seu Estado de origem (artigo 2º do Decreto del Presidente della Repubblica – DPR nº 572/1993).

Há casos de aquisição de cidadania italiana por concessão-naturalização. Após casamento: Estrangeiros casados com cidadão italiano, na ausência de quaisquer impedimentos decorrentes de sentenças de condenação ou de razões que comprometam a segurança da República. Cônjuge estrangeiro de cidadão italiano adquire cidadania italiana se reside legalmente na Itália por, pelo menos, dois anos ou um ano, na presença de filhos nascidos do casamento ou adotados ou ainda, se reside no exterior, depois de três anos a partir

da data do casamento *(Decreto del Presidente della Repubblica* – DPR nº 572/1993).

Descendentes de cidadãos italianos podem ter reconhecimento de cidadania italiana em virtude da lei italiana de 13 de junho de 1912 n. 555 e de disposições legais de muitos países estrangeiros de antiga migração italiana relativas à cidadania, filhos nascidos no território do país de emigração do genitor cidadão italiano adquire por nascimento, cidadania italiana e cidadania do país de nascimento. Existe, portanto, possibilidade real de descendentes de segunda, terceira, quarta geração serem investidos de cidadania italiana.

Faz-se oportuno destacar, que existe uma plêiade quase incontável de preceitos relacionados a nacionalidade dentro da pluralidade de Estados pertencentes a comunidade internacional. No presente trabalho, fez-se uma análise exemplificativa e não taxativa, para que seja possível desenvolver o objeto proposto.

3 A DUPLA CIDADANIA NO PANORAMA INTERNACIONAL

Quando um determinado indivíduo por nascimento, laço sanguíneo, matrimônio, migração ou qualquer outro critério previsto legalmente pode ser enquadrado como nacional de dois Estados distintos, nato ou naturalizado, fica, desta forma, configurado o instituto da dupla cidadania. Apesar de já ter sido esclarecido no presente trabalho a diferença entre nacionalidade e cidadania, na presente seção tem-se em alguns momentos, os dois conceitos como equivalentes para acompanhar o raciocínio do legislador nos diplomas legais que orientam o presente estudo.

No Brasil, a partir da Emenda Constitucional de revisão Nº 3/1994, alterada pela Emenda Constitucional Nº 54/2007, a Carta Magna de 1988 passou a admitir a dupla nacionalidade, abrindo espaço ao exercício da mesma conforme o artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Também há espaço para a previsão constitucional da dupla nacionalidade no parágrafo 4º, inciso II , alíneas a e b do artigo 12 da Lei Maior de 1988. Não há restrição quanto à dupla ou múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira, em virtude de nascimento (critério *jus soli*) ou ascendência (critério *jus sanguinis*).

Na Itália, a dupla cidadania não é abordada no texto constitucional, mas sim nos diplomas internacionais e na legislação infraconstitucional, como na lei italiana nº 91 de 05 de dezembro de 1992 que reconhece o direito do indivíduo a duas ou mais cidadanias. Incluindo casos de aquisição de nacionalidade a estrangeiro por matrimônio com cidadão italiano (art.5), prestação de serviço militar na Itália (art.4), ser o estrangeiro funcionário público do Estado (art.4) e ter residência legal de dez anos no país. Estrangeiro nascido na Itália,

residindo no país legalmente e sem interrupção, até a maioridade, pode tornar-se cidadão italiano se declarar o desejo de adquirir cidadania italiana dentro de um ano a partir da aquisição da maioridade (art. 4). Criança estrangeira adotada por cidadão italiano adquire cidadania italiana (art. 3). Ainda conforme a mesma lei, o cidadão italiano que adquire outra nacionalidade não perde a cidadania italiana.

Embora existam vários diplomas jurídicos no panorama internacional, cada qual com suas especificidades que norteiam a temática da dupla nacionalidade, a condição de duplo cidadão, em termos gerais, significa usufruir de dois estatutos jurídicos no que concerne ao direito privado. Sobre isso, é oportuno lembrar que, cada Estado confere a prevalência da sua cidadania quando o indivíduo permanece em seu espaço de domínio. Percebe-se com isso, que são inegáveis as vantagens do duplo cidadão, que não se submete às limitações de ingresso, permanência e fruição de direitos direcionadas aos estrangeiros, nos Estados a que pertence. Deste modo, o indivíduo na condição de duplo cidadão, desfruta de proteção e garantias constitucionais em ambos os Estados a que é vinculado.

3.1 O instituto da extradição

A soberania do Estado, apresenta-se sobretudo pela sua jurisdição que é exercida no âmbito doméstico e em dados contextos extraterritorialmente. Em virtude dos limites de aplicação da lei nacional, a extradição é considerada importante mecanismo de cooperação entre os Estados no que se refere a repressão de crimes, e desta forma, é aceita pela maioria dos países, como demonstração da solidariedade e da paz entre os povos. O instituto é previsto no âmbito do Direito Constitucional e Internacional, deve envolver a prática de ilícito penal pelo extraditando e normalmente é tema polêmico que incorre nos âmbitos da técnica jurídica, de canais diplomáticos e da participação dos poderes executivos dos Estados.

Entende-se por extradição o processo pelo qual um Estado entrega à justiça de outro ente estatal, mediante solicitação, indivíduo devidamente processado e condenado criminalmente no país requerente, para que possa cumprir a pena que lhe foi atribuída. Por seu turno Florisbal de Souza Del'Olmo (2009, p.103) acrescenta que a extradição “destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa civil ou fiscal”. Ainda para melhor elucidar o conceito do instituto, Catelani (1995, p.13) conclui que a extradição é um “importante instrumento de cooperação internacional na esfera penal, onde um país entrega a outro, pessoa que se encontra em seu território, contra a qual tenha sido iniciado procedimento penal, ou ainda emitida sentença penal de condenação definitiva”.

A extradição moldura-se com o desenvolvimento da soberania dos Estados, com vistas a extinguir a prática de caça ao criminoso que possibilitava a invasão de territórios estrangeiros (MELLO, 2000, p. 665). Em nossos dias, justifica-se com base no princípio de justiça, porquanto deve-se evitar a impunidade, bem como alia-se ainda, a ideia de solidariedade no tocante a cada Estado como dever moral, cooperar na repressão à criminalidade e proteção aos direitos humanos. José Frederico Marques (1964 p. 318) vê a extradição como o mais eficaz instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, uma vez que, na sua ausência, tanto o *jus puniendi* como o *jus persequendi* do Estado suplicante estariam anulados. É oportuno destacar, que o dever de extraditar é precedido de Tratado celebrado entre os Estados, notadamente os bilaterais e na sua ausência, por meio de declaração formal de reciprocidade.

Deste modo, deve-se considerar dois principais requisitos para concessão da extradição, a saber: a *especialidade*, o indivíduo somente poderá ser extraditado pelo crime que fora julgado e condenado, e a *identidade* ou *dupla incriminação* é necessário que a tipicidade[2] do crime faça parte da legislação de ambos os Estados (DEL'OLMO, 2009, p.105).

A extradição por sua vez, não se aplica a crimes políticos, assim como os delitos militares (deserção, insubordinação, abandono de posto, etc) e os crimes de opinião. Já os crimes relacionados ao terrorismo estão sujeitos à extradição por quase todos os países da comunidade internacional, pela sua natureza violenta e de menosprezo à vida humana (DEL'OLMO, 2009, p.105-106).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 proíbe a extradição de brasileiros no texto do artigo 5º, incisos LI e LII, mas permite uma exceção no caso de brasileiro naturalizado, cuja naturalização ocorreu após a prática de crime comum ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes (art.5º, inciso LI). Na legislação infraconstitucional a extradição é prevista pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, regulada pelo Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, que também apresenta em seu art. 77 os requisitos para não extradição. O contexto para que seja efetivada a extradição de estrangeiro no Brasil a outro Estado deve envolver situação com expediente de crime ou sentença final de privação de liberdade, conforme artigos 78 e 82 da lei nº 6.815 de 1980.

Na Itália, o ordenamento jurídico está afeito às normas de direito internacional e a condição jurídica do estrangeiro é determinada em lei, bem como normas e tratados

---

2"Igualmente, não pode o extraditando sujeitar-se a uma pena não prevista no Estado do refúgio. Tomemos como exemplo o caso do Brasil. Aqui não adotamos a pena de morte. Assim, o criminoso entregue pelo Brasil na hipótese de ser condenado à pena capital, será comutado em pena de prisão. Este princípio está contido no

internacionais. Tem-se o direito a asilo político e é vedada a extradição de estrangeiro por crime político. Para o diploma italiano só há extradição de nacional, quando for expressamente prevista por convenções internacionais, e em hipótese alguma, haverá extradição de cidadãos italianos no caso de crimes políticos, tal qual assegurado pelo artigo 26 da *Costituzione della Repubblica Italiana.*

Diante do que foi discutido sobre o instituto da extradição, vale enfatizar a negação da extradição de nacionais por quase todas as Constituições contemporâneas, exceção para os Estados Unidos e o Reino Unido. Esse pressuposto baseia-se na obrigação dos Estados em proteger seus nacionais, bem como na preocupação dos países diante da possibilidade de seus nacionais não terem o devido julgamento no outro Estado.

Isso no entanto, apresenta algumas animosidades na comunidade internacional quando se trata de indivíduo condenado em outro Estado e que busca abrigo em seu Estado pátrio. Deste modo, com base no princípio de direito internacional (*ne bis in idem)*, este último não poderia puni-lo uma segunda vez. O posicionamento majoritário e contrário da doutrina neste sentido, enfatiza que o princípio da não-extradição de nacionais não pode corroborar para impunidade de indivíduos criminosos, destacando que a nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigado a julgá-lo. Nesta discussão ainda resta alguns inconvenientes, pois o julgamento de nacional em seu Estado de origem, pode facilitar a impunidade pela dificuldade de análise de provas, distância do Estado onde ocorreu a prática do crime, entre outros fatores (MAZZUOLI, 2008).

Sendo um procedimento adotado entre Estados soberanos, a extradição como visto, desenvolve-se por meio de Tratados ou promessa de reciprocidade e tradicionalmente pode ser ativa ou passiva. Na primeira, um Estado solicita a outro a entrega de indivíduo acusado ou condenado em seu território. Já na segunda, o Estado que abriga o criminoso, recebe o pedido de entrega. Em ambos, na maioria dos países, o processo de extradição compreende pelo menos duas fases, a judicial e a de juízo político. Desta forma, em que pese o arcabouço jurídico, o caráter discricionário da extradição como ato político dos Estados, elevará as relações diplomáticas diante do êxito ou fracasso nos pleitos que envolvem a questão.

3.2 Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato

Os conteúdos abordados até aqui são contextualizados na análise de casos concretos. Apresenta-se dois episódios de repercussão pública e notória envolvendo extradição e a dupla cidadania de indivíduos detentores de nacionalidade tanto brasileira quanto italiana, com desdobramentos na soberania dos Estados envolvidos e desfechos distintos. Tratam-se dos

acontecimentos relacionados ao ex-banqueiro Salvatore Cacciola e o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato.

Em breve contexto, Salvatore Alberto Cacciola, é indivíduo com dupla cidadania, em primeiro plano é detentor de cidadania originária italiana, tanto pelo critério de *jus soli* quanto *jus sanguinis*, pois nasceu em território italiano e é filho de italianos. No caso da cidadania brasileira, Cacciola é brasileiro naturalizado, residia no Brasil há bem mais que os quinze anos requeridos pelo artigo 12, inciso II, alínea b da Constituição brasileira para os casos de naturalização de estrangeiro, casado com cidadã brasileira, pai de filhos brasileiros. Ex-proprietário do Banco Marka, protagonizou um dos maiores escândalos do Brasil, com repercussões internacionais.

Em 2005 a juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, condenou Salvatore Alberto Cacciola, à revelia, a treze anos de prisão pelos crimes de peculato e gestão fraudulenta (ENTENDA, 2008, *on-line*). No entanto, Cacciola fugiu para Itália e como possui nacionalidade daquele país, só poderia ser extraditado em condições muito especiais, mesmo com o pedido do governo brasileiro, já que a Itália só permite extraditar seus nacionais em casos expressamente previstos por convenção internacional e jamais em caso de crime político, conforme o artigo 26 da *Costituzione della Repubblica Italiana*.

Ou seja, com base nos princípios de Direito Internacional, nenhum Estado é obrigado a extraditar nacional, em obediência ao princípio da soberania estatal. Neste propósito, o art. 26 da Constituição italiana e o art. 13 do Código Penal italiano apresentam proibição de extradição de nacionais, bem como o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana de 1989 em seu artigo 6[3], inciso 1, torna facultativo a extradição de nacionais cidadãos brasileiros e italianos. O artigo 698 do Código Penal italiano, sugere ainda a proibição de extradição se, para o delito pelo qual foi pedido a extradição, a pessoa foi ou vai ser submetida a um processo que não garanta o respeito pelos direitos fundamentais ou quando não há razão para acreditar que o acusado ou a pessoa condenada serão submetidos a cruéis, desumanas ou degradantes tratamentos ou outros atos que constituam violação dos direitos fundamentais da pessoa. Foi com fundamento nesses pressupostos jurídicos, que a República Italiana negou o pedido de extradição apresentado pelo governo brasileiro sobre o caso Cacciola. Após a análise dos requisitos[4] do pedido, houve a alegação de que as prisões

3"Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la".

4 Faz-se necessário notar que, na Itália assim como no Brasil, tem-se alguns princípios e requisitos para se conceder a extradição, entre eles: a) *o princípio da dupla incriminação*, a extradição pressupõe que o ato é

brasileiras impõem condições desumanas aos detentos, levando-se em consideração que os direitos humanos constituem um dos pilares da União Europeia.

No entanto, Cacciola ao sair do território italiano com destino ao Principado de Mônaco, foi preso por agentes da Interpol, que atenderam ao alerta emitido pela Polícia Federal brasileira. O Brasil iniciou então processo de extradição ativa do ex-banqueiro, onde obteve deferimento da justiça de Mônaco. O príncipe Alberto II autorizou extraditar Cacciola e finalmente em 17 de julho de 2008, o ex-banqueiro desembarca no Brasil. Após aproximadamente três anos preso, a 25 de agosto de 2011, Cacciola foi posto em liberdade condicional, passando a responder os processos nesta condição (ENTENDA, 2008, *on-line*).

Outro caso relacionado ao conflito da dupla cidadania e o instituto da extradição, e desta maneira entre as soberanias dos Estados envolvidos, diz respeito a Henrique Pizzolato. Nascido em Concórdia, Santa Catarina e como descendente de italianos, Pizzolato é caso de indivíduo com dupla cidadania, nascido no Brasil, é brasileiro pelo critério do *jus soli*. Na condição de descendente de italianos pôde requerer a cidadania italiana amparado pelos diplomas legais daquele país como previsto no artigo 3 do *Decreto del Presidente della Repubblica – DPR nº 572/1993*. O ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, foi recentemente o epicentro de importante questão envolvendo os governos do Brasil e Itália.

Em breve histórico, Henrique Pizzolato foi em 2005, acusado de participar do chamado Mensalão do PT. Em agosto de 2012 Pizzolato foi condenado a 12 anos e sete meses de prisão pelo Supremo Tribunal Federal pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro. Os advogados de Pizzolato entraram com recurso contra a decisão, mas a 13 de novembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal decretou sua prisão imediata. O ex-diretor de marketing do Banco do Brasil estava foragido e divulgou por meio de seu advogado, que havia fugido para a Itália com o propósito de escapar das consequências de um julgamento de exceção (ENTENDA, 2014, *on-line*).

Na Itália, Pizzolato foi preso na cidade de Maranello por porte de documento falso, sendo encaminhado para a prisão de Sant'Anna em Módena. Em 26 de fevereiro de 2014 o governo brasileiro envia pedido de extradição de Pizzolato ao Ministério da Justiça italiano, para que o mesmo cumpra sua pena decretada pelo Supremo Tribunal Federal em território brasileiro (ENTENDA, 2014, *on-line*). Inicia-se então o procedimento de extradição passiva

---

punível em concreto, tanto no Estado requerente quanto no estado concedente, e b) *princípio da especialidade*, a extradição é concedida com referência a um crime específico (motivador da extradição) pelo qual fora julgado e condenado, não podendo estender-se a um outro ato cometido antes ou durante o curso do processo de extradição.

de Pizzolato na Itália, que compreende duas fases a saber: a judicial e a política, semelhante aos moldes adotados pelo Brasil.

Na fase judicial, o Ministério da Justiça italiano após receber pedido do Estado estrangeiro, encaminhará o caso ao Tribunal de Apelação do lugar onde o acusado ou condenado tem residência, domicílio, ou seja, o local onde ele está fisicamente no momento da demanda. Se a extradição for concedida, cabe recurso por parte do réu ao Supremo Tribunal, como última instância judicial do processo. Dependendo das circunstâncias, a decisão ministerial pode ser objeto de recurso perante os Tribunais Administrativos. Daí segue fase puramente política que finda-se definitivamente mediante recurso ao Conselho de Estado italiano.

Deste modo, em 28 de outubro de 2014 a Corte de Apelações de Bolonha (1ª instância da fase jurídica do processo de extradição) negou a extradição de Henrique Pizzolato, com a alegação de que as prisões no Brasil estão em péssimas condições para receber um cidadão italiano, bem como identificou incoerências em seu julgamento, determinando sua soltura com o propósito de fazer o réu aguardar o desfecho do processo em liberdade. Para o governo brasileiro, mais uma vez, como no caso de Salvatore Cacciola, houve risco de ser malogrado o processo de extradição. A Advocacia-Geral da União do Brasil apresentou, em novembro de 2014, recurso contra a negativa de pedido de extradição de Pizzolato à Corte de cassação de Roma (2ª e última instância da fase judicial) (ENTENDA, 2014, *on-line*).

Em 12 de fevereiro de 2015, a Suprema Corte da Itália ou Corte de Cassação de Roma, acatou o recurso apresentado pelo Brasil e determinou a extradição de Henrique Pizzolato. A decisão de extraditar o réu foi do ministro da Justiça da Itália, Andrea Orlando. Pizzolato entrou com recurso perante o Tribunal Administrativo de Lazio (1ª instância da fase política do processo de extradição) para análise por parte deste Tribunal, sobre os aspectos formais da decisão do ministro da justiça italiano. A decisão do Tribunal Administrativo foi divulgada em 04 de junho de 2015 e manteve o posicionamento jurídico de Andrea Orlando. Pizzolato buscou amparo pela segunda vez, por meio de recurso encaminhado em 12 de junho de 2015 a Corte de Estado italiana, última instância da fase política e também de todo o processo de extradição. Este ato suspendeu novamente a extradição do ítalo-brasileiro até o dia 23 de junho de 2015, data prevista para o anúncio definitivo do caso de Pizzolato pelo governo italiano.

Apesar de diplomas legais internacionais balizarem a tomada de decisão no referido caso com fundamento no artigo I e artigo II item 1 do *Tratado de Extradição entre a*

República Federativa do Brasil e a República Italiana o desfecho de Pizzolato é inédito no contexto das relações ítalo-brasileiras, inovando, por assim dizer, na ordem jurídica internacional. No que se refere a análise jurídica do caso, garantias apresentadas pelo governo brasileiro ao governo italiano no que tange ao respeito aos direitos humanos do réu condenado, além da garantia de assistência do Consulado Italiano no Brasil a Pizzolato, foram decisivas na resolução do impasse apresentado. Alia-se a isso, segundo os argumentos italianos, o desiderato pela convivência pacífica, a cortesia internacional e o princípio fundamental de cooperação judicial entre os Estados no combate à criminalidade.

A extradição embora ainda seja eminentemente matéria regulamentada por meio de tratados bilaterais firmados entre os Estados - que podem gerar essa obrigação - as decisões sobre o tema se subordinam em sua essência ao juízo político dos Estados. Salienta-se de início, que o processo de extradição passiva de Pizzolato encontra-se neste momento em curso na Itália.

Daí, o comentário que se segue, faz parte de observação empírica e desta forma suscetível a estudos mais detidos posteriormente. Sobre isso, é oportuno destacar as possíveis influências políticas entorno da decisão italiana, deixando claro também que o instituto da não extradição de nacionais, não pode ser utilizado para impedir a responsabilização pela prática de delitos graves, sob pena de descrédito desse instrumento tão importante para cooperação entre os Estados. Vale lembrar que, até a conclusão deste trabalho, o desfecho de Pizzolato ainda aguarda decisão final do Conselho de Estado, com expectativa para setembro de 2015. Neste sentido, ressalta-se pelo menos como sugestão, dois aspectos políticos relevantes: 1) os esforços, embora pouco divulgados, da diplomacia dos Estados sobre a expectativa de reciprocidade no que se refere ao caso Cesare Batisti[5], que é tratado pela imprensa local (Itália) como "moeda de troca" e 2) a busca da Itália em recuperar o espaço perdido no Brasil em relação aos acordos comerciais[6], que como já visto em capítulo anterior deste trabalho, a

---

5 Sobre o primeiro ponto, é curioso notar que somente em "26 de fevereiro de 2015, a juíza federal de Brasília Adverci Rates Mendes de Abreu, em ação impetrada pelo Ministério Público, considerou ilegal a permanência no Brasil do italiano Cesare Battisti e determinou sua deportação. Na decisão, ela considerou nulo o ato de concessão de permanência em território brasileiro pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Para a juíza, o CNig contrariou "norma de observância obrigatória" da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que impede a concessão de visto a condenado ou processado em outro país por crime doloso. Ela determina que Battisti seja enviado ao México ou a França, por onde ele passou antes de chegar ao Brasil. A magistrada ressalta que sua posição não afronta a decisão presidencial porque deportação não é a mesma coisa que a extradição, "visto que não é necessária a entrega do estrangeiro ao seu país de nacionalidade, no caso a Itália" (JUIZA, 2015, *on-line*).

6 "A Itália busca recuperar espaço e quer participar dos grandes projetos de investimento no Brasil. É o que diz Claudio Scajola, ministro do Desenvolvimento Econômico da Itália, que chefia a missão italiana. […] O objetivo da missão é consolidar e relançar as relações entre a Itália e o Brasil. Já há no Brasil cerca de 300 empresas italianas. Queremos crescer ainda mais, há espaço. […] Queremos aumentar os investimentos italianos no Brasil em diversos setores, como energético, construção naval, infraestrutura. Temos excelência, podemos transferir

pressão econômica contemporânea, atua de forma preponderante sobre a soberania dos Estados. Percebe-se aqui portanto, uma excêntrica mobilização no caso de Batisti, concomitantemente a decisão favorável de extradição de Pizzolato por parte do governo italiano. Ao mesmo tempo que, dentro do panorama do mercado global, as estratégias de competitividade intensificam os objetivos ambiciosos dos países na promoção quase que exclusiva do desenvolvimento econômico, que põe em discussão os fundamentos éticos dos Estados e desta maneira, promove um desvio semântico quanto a vontade decisória.

Questiona-se portanto, até que ponto as demandas jurídicas são decididas conforme autonomia[7] interna do direito, sem corromper-se a lógica dos sistemas político-econômico, ou a qualquer outra racionalidade? Sobre o caso Pizzolato, dentro das estruturas normativas (Tratados e Convenções Internacionais subscritas pelos dois países) que regulam o conflito, restava a Itália, pelo menos duas alternativas em se tratando de não extradição do ítalo-brasileiro: 1) o julgamento do conflito pela justiça italiana, conforme provas instruídas no processo que o levaram a condenação pela justiça brasileira, assegurando o respeito aos requisitos procedimentais de justiça e devido processo legal; e 2) cumprimento da pena na Itália. Em ambas as alternativas, o Estado italiano ao mesmo tempo que protegeria seu nacional em território pátrio, como um dos fundamentos do pacto soberano, promoveria o ponto alto de cooperação penal e assistência jurídica mútua entre ambos os países, e neste sentido realizaria uma boa administração nas relações internacionais que norteiam os Estados.

Por certo, resta ainda prematura qualquer avaliação técnica completa sobre o caso que, diante da complexidade de sua resolução, afia as habilidades dos juristas e da diplomacia em todo o mundo, oportunizando maior maturidade no trato de casos vindouros, que certamente ocorrerão, diante de tão vasta relação de indivíduos, organizações e países no mundo globalizado, que torna oportuna a discussão sobre o paradigma da soberania dos Estados, no sentido de preservarem suas identidades nacionais, simultaneamente que, dentro do sistema normativo internacional, assumem o compromisso na manutenção das negociações e cooperação em torno de conflitos em comum, o que reforça o desiderato democrático de solidariedade entre os povos.

---

tecnologia e podemos construir juntos atividades industriais aqui no Brasil para a utilização desses produtos no Brasil e na região", afirmou Scajola, citando o objetivo de ter o Brasil como plataforma para a América do Sul" (ITÁLIA, 2015, *on-line*)

7 Sobre a discussão, os matizes teóricos de Niklas Luhmann (1983) sobre o direito como sistema autopoiético de autonomia operacional sem influência da política ou da economia, poderia auxiliar na compreensão de como o direito pode responder de forma mais eficiente as demandas de seu meio (sociedade), por meio da capacidade de diferenciar as comunicações vindas dos demais sistemas sem perder sua própria referência.

CONCLUSÃO

As configurações políticas da soberania e suas variadas nuances ao longo da história, desencadearam fortes impactos nas estruturas do poder político interno e externo dos Estados e neste sentido, alteraram gradativamente o escopo jurídico. Desta forma, desde que Bodin definiu as principais características da soberania, novas funções têm vinculado as relações entre indivíduo e Estado que acompanharam a formação dos Estados constitucionais e democráticos modernos, ao mesmo tempo que se percebe contemporaneamente um abrandamento da noção tradicional de soberania, no campo internacional.

Essa afirmação se comprova pelo estudo da evolução desse conceito, cuja discussão surgiu a partir dos conflitos antagônicos do poder do Estado frente a outros poderes, ideia que se tornou conveniente na Idade Média. Desta forma, não há como pensar soberania desvinculada da formação político-jurídica dos Estados modernos que começou a se delinear no século XVI como necessidade de apaziguamento das hostilidades oriundas da fragmentação do poder, que exigia organização política universal com regras de direitos válidas para todos.

Assim, a titularidade da soberania e da figuração de suas funções foram concebidas em duas linhas teóricas. A primeira com base teocrática, vinculava-se a tutela divina, porquanto todo o poder tinha Deus como centro ordenador. Para essas doutrinas, o titular da soberania agia como escolhido de Deus e como tal deveria exercer a sua vontade. Nesta situação, cabia aos súditos cega obediência. O monarca de Bodin é exemplo dessa versão de concentração e hierarquização do poder. A segunda linha diz respeito a base democrática, que surgiu a partir do nascimento do mundo moderno, onde o espaço político é encarado como uma construção humana, nascida da racionalidade e das relações sociais, onde o povo seria o titular da soberania e não o monarca. Exatamente por isso, Hobbes, Locke e Rousseau, procuraram construir seus pensamentos entorno de um "estado civil", como fruto de um pacto de todos com todos que cria um poder político que regula as relações entre governantes e governados.

Percebe-se, que a integração entre os Estados, seja pela necessidade pós Westfália ou pelo aumento das relações econômicas, impõe contemporaneamente uma releitura do conceito clássico de soberania, que ainda se limita ao direito internacional como instituto que estabelece regras mínimas de coexistência na comunidade global. Essa tendência, tem produzido discussões teóricas a partir de uma matriz que valorize a construção de novas bases contratuais democráticas alicerçadas nos princípios fundadores da nova ordem mundial, como a proteção aos direitos humanos, a cooperação, a convivência pacífica e a solidariedade entre

os povos. Neste sentido, o que a literatura considera como limitação à soberania do Estado, seria na verdade, reflexo da constatação de que não existe apenas um único ator operando no domínio dos poderes do Estado, mas certamente uma clara inclinação a participação coletiva multifocal.

Verifica-se, que a antiga arquitetura de poder centralizado, transforma-se na medida que novos atores emergentes participam do fluxo dinâmico de diálogos em novos espaços de participação política, que tem provocado mudanças paradigmáticas nas relações entre indivíduos e Estados bem como nas estruturas de poder global em ritmo dialético no mundo. Essa propensão fora delineada já por Kant (1988) em seu "Paz Perpétua" ao destacar que a formação de uma ordem internacional justa só seria possível mediante participação popular nessa construção.

Vê-se aqui portanto, um processo complexo e paradoxal na sociedade contemporânea que produz influxo implacável sobre a soberania dos Estados. De um lado, percebe-se uma universalização da economia e da cultura em âmbito social. De outro, uma tendência crescente de reivindicações de autonomias nacionais, no que concerne a consolidação de identidades e direitos, que atribui novas funções ao Estado soberano. No âmbito doméstico, a soberania estatal regula os laços de sociabilidade e identidade de seus súditos. Neste sentido, os direitos de nacionalidade configuram-se como desdobramento dos critérios atribuídos pelo Estado em determinar quem são seus nacionais e assim destinatários de direitos e proteção estatal tanto em âmbito interno como internacional. Nesta perspectiva, oferece ao cidadão uma identidade, uma ligação com a comunidade, ao mesmo tempo que constituí vínculo jurídico com efeitos de submissão ao governo.

Os critérios de aquisição da nacionalidade quer seja pela via originária, *jus soli* e/ou *jus sanguinis* ou pela aquisição secundária por naturalização, possibilita em certas situações, o fenômeno da dupla nacionalidade, condição que em termos gerais favorece ao duplo cidadão os benefícios de dois estatutos jurídicos tanto na esfera civil como penal. Essa prerrogativa no entanto, pode gerar conflitos negativos entre os Estados que merecem atenção do mundo jurídico, principalmente aqueles oriundos da proibição constitucional dos países em extraditar seus nacionais em caso de acusação ou condenação de crime em outro Estado.

Nesta perspectiva, o estudo da extradição e da soberania se conectam quando por exemplo, existe um pedido de extradição de um duplo cidadão, que ao cometer crime em um dos Estados pátrios, busca abrigo no segundo país de origem. Tem-se portanto, um conflito de deveres no âmbito do Estado requerido em se tratando de extradição passiva: de um lado, a obrigação de proteção do nacional, como direito fundamental constitucional e internacional; e,

por outro, tem-se os acordos bilaterais e demais mecanismos internacionais que fundamentam a extradição como instrumento de cooperação judicial internacional, no sentido de impedir a impunidade de criminosos.

Para solucionar estas questões, a ordem internacional contemporânea vale-se de Tratados, Convenções, Acordos Internacionais e demais instrumentos jurídicos, que buscam equilibrar os interesses entre os Estados. Os textos normativos estabelecem requisitos que devem ser preenchidos para concessão da extradição, mediante análise cuidadosa de todos os fatores relevantes. Nesse sentido, vários são os princípios a serem observados no estudo de cada caso concreto. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, apresentaram como questionamento jurídico fundamental a possibilidade de nacionais serem extraditados diante de um conflito entre as soberanias brasileira, que pleiteava o instituto para fazer valer o cumprimento de pena determinado por sua jurisdição; e a italiana, que dentro da sua esfera de poder soberano possui o dever constitucional de proteção ao seu nacional.

Assim, o procedimento de extradição em casos de duplo cidadão, apresenta-se como conflagração entre as soberanias dos Estados, que motivam suas decisões em aspectos jurídicos e políticos que nunca estão imunes à qualquer crítica. Daí, o instituto jurídico da extradição (que possui interseção entre os Estados, tanto para proteger o nacional em determinados casos, quanto para cooperar juridicamente na repressão do crime em esfera internacional) mostra-se frágil diante das influências políticas e econômicas que orbitam as relações estatais contemporâneas que tornam imprevisíveis seus resultados e maculam o desiderato global de cooperação entre os Estados. Deste modo, espera-se do Estado soberano uma expectativa de autonomia como fruto da celebração do pacto social, que dê vazão a construção de um Estado que seja a alta expressão da vontade popular democrática, onde a lei seja instrumento de contenção do arbítrio e de concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Florense, 1999.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república**. São Paulo: Ícone, 2011.

BRASIL. **Lei n. 6.815** de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tratado de extradição Brasil e Itália de 17 de outubro de 1989**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_64> Acesso em: 12 abr. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisitada**: O direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. 2010, 146 f. Dissertação (mestrado). Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional. Fortaleza, 2010.
CATELANI, Giulio. **I rapporti internazionali in materia penale**: estradizione, rogatorie, effetti delle sentenze penali stranieri. Milano: Giuffré, 1995.
DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
ENTENDA o caso envolvendo o ex-banqueiro Salvatore Cacciola. **Folha de São Paulo**. 26/06/2008. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u416052>. Acesso em: 20 abr. 2015.
ENTENDA o caso, Pizzolato havia fugido para Itália para escapar da prisão. **Folha de São Paulo**. 05/02/2014. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1407834.>. Acesso em: 20 abr. 2015.
HOBBES, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultura, 1988.
HOBSBAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780:** programa, mito e realidade. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 1990.
ITÁLIA busca recuperar espaço perdido no Brasil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/459957/noticia.htm?sequence=1> **Senado**. Acesso em: 06 jun. 2015.
ITÁLIA. **Codice penale italiano**. Disponível em: <http://www.diritto.it/codici/2> Acesso em: 01 jun. 2015.
ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana, 1948**. Disponível em: <http://www.senato.it/documenti/repository/relazioni/libreria/Costituzione_anastatica.pdf> Acesso em: 03 mar. 2015.
ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica – DPR nº 572/1993**. Disponível em: <http://www.esteri.it/mae/doc/dpr572_1993.pdf> Acesso em: 15 mar. 2015.
ITÁLIA. **Legge 13 giugno 1912, n.555, sulla cittadinanza italiana**. Disponível em: <http://www.amblima.esteri.it/NR/rdonlyres/0F61155D-BDC9-42B9-A92E-E74C424803C3/0/Legge13giugno1912n_555sullacittadinanzaitaliana.htm> Acesso em: 15 mar. 2015.
ITÁLIA. **Legge 5 febbraio 1992, n. 91, nuove norme sulla cittadinanza**. Disponível em: <http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/l91-92.htm> Acesso em: 20 mar. 2015.
JUÍZA determina expulsão de Cesare Battisti do país. **O dia**. 04 mar. 2015. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2015-03-04/juiza-determina-expulsao-de-cesare-battisti-do-pais.html> Acesso em: 01 jun. 2015.
KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988.
KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Vozes, 2011.
LOSURDO, Domenico. **Democracia ou Bonapartismo**. São Paulo: Unesp, 2004.
LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983.
MAIA, Paulo Sávio Peixoto. A contraposição ao conceito de soberania de Hans Kelsen como elemento constitutivo do decisionismo jurídico de Carl Schmitt. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 113-131, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:1991;000476414> Acesso em: 17 abr. 2015.
MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Escala, 2009.
UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 03 maio 2015.